



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 956, DE 2012

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 61, de 2012, da Presidente da República (nº 318, de 16 de julho de 2012, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias".

RELATOR: Senador **Sérgio Souza**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 61, de 2012, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 319.675.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias. O programa terá o valor total de US\$ 532.792.000,00 sendo US\$ 319.675.000,00 financiados pela Corporação Andina de Fomento (CAF) e US\$ 213.117.000,00 como contrapartida do Estado do Rio de Janeiro.

Os objetivos do programa são: a) reabilitação, melhoria e expansão da rede viária do Estado do Rio de Janeiro, mediante a realização de obras de infraestrutura viária (drenagens, terraplanagens, pavimentação, contenção de encostas); b) construção e recuperação de obras de arte especiais (viadutos, pontes e passarelas); e c) realização de serviços e obras de sinalização: implantação, recuperação e melhorias.

De acordo com o Parecer Técnico, o programa não contempla nenhum grupo social em particular. Os efeitos da grande maioria das ações que o compõem deverão repercutir no conjunto da população e ter grande impacto na economia fluminense e elevar a capacidade do Estado do Rio de Janeiro de prover os serviços necessários ao desenvolvimento urbano metropolitano para a população do Estado.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem fixa e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado do Rio de Janeiro, no valor de até US\$ 319.675.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/ STN nº 1.303, de 12 de julho de 2012, declarando nada ter a opor à

concessão da garantia pleiteada, desde que, previamente à assinatura dos contratos, sejam atendidas algumas condições. Tais condições são rotineiras em empréstimos deste tipo e podem ser incorporadas ao texto da resolução autorizativa.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), conforme a Recomendação nº 1.299, de 30 de dezembro de 2011, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/STN nº 1.275, de 6 de julho de 2011, que considerou ter sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado do Rio de Janeiro. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 6.002, de 6 de julho de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. A referida lei foi alterada pela de nº 6.184, de 23 de março de 2012, que destinou os recursos ao Pro-Vias.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, o Poder

Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) De acordo com estudo realizado por aquela Secretaria, as garantias oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro são suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação de crédito.

g) O Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado do Rio de Janeiro, na consulta realizada em 2 de janeiro do corrente, não apresentava pendências referente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 461/2012 – COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de junho de 2012, o Governo do Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria “C”, insuficiente para recebimento da garantia da União. Não obstante, é possível o exame de concessão de garantia da União, em caráter excepcional, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 176, de 23 de outubro de 1997.

O custo efetivo da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 4,53% ao ano flutuante, conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro mostra os benefícios do programa, com a continuidade das ações voltadas ao desenvolvimento econômico do Estado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 1.335, de 13 de julho de 2012. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Rio de Janeiro encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 33, DE 2012

*Aprovado
Em 17/7/2012
Andina*

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I -devedor: Estado do Rio de Janeiro;

II -credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III -garantidor: República Federativa do Brasil;

IV -valor: US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

V -prazo de desembolso: 3 (três) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VI -amortização: 24 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 42 meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII -juros: exigidos semestralmente, calculados com base na *LIBOR* semestral para dólar americano, acrescidos de um *spread*, expresso como percentagem anual, de 2,60% ao ano. Durante o período de 8 anos corridos a partir da data de início da vigência do presente contrato, a CAF se obriga a financiar 0,8% da taxa de juros. Assim, a margem de 2,60% ao ano corresponderá a 1,80% nos oito primeiros anos, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF;

VIII -comissões: 0,35% (trinta e cinco centésimos de um por cento) ao ano calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

IX -despesas: custo de avaliação: US\$ 25.000,00 debitada do financiamento no momento do primeiro desembolso;

X -comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos de um por cento) sobre o montante total do

empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

XI - juros de mora: para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros, 2,00% (dois por cento) ao ano.

Parágrafo único. As condições financeiras acima terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro com a União, formalizará o contrato de contragarantia e verificará o cumprimento substancial das seguintes condicionalidades:

- I - Apresentar ato administrativo de criação da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), incluindo neste ato as atribuições da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – FUNDERJ (DER-RJ) no “Programa”, e que está em operação dentro da Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS);
- II - Apresentar o cronograma de execução e o orçamento estimado e atualizado do “Programa” com os estudos e obras, incluindo o orçamento ambiental e social; e

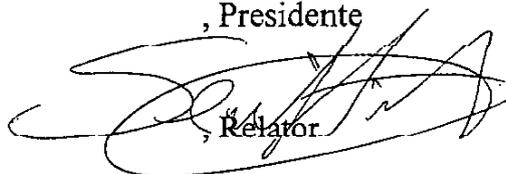
III -Apresentar o cronograma da Gestão Socioambiental para o conjunto das obras a serem financiadas pela CÂF no âmbito do “Programa”, que inclua a concepção e a estratégia para a execução e supervisão das medias de gestão socioambiental específicas para os projetos, assim como a definição das responsabilidades dos contratados e da SEOBRAS e suas relações com os órgãos ambientais competentes.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 18/07/2012.